



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Estelionato sentimental: visão jurídica e a divergência doutrinária  
em relação a culpa concorrente da vítima**

Gama-DF

2022

**SARAH TRINDADE DE MELO**

**Estelionato sentimental: visão jurídica e a divergência doutrinária  
em relação a culpa concorrente da vítima**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Antonio Róger Pereira de  
Aguar.

Gama-DF

2022

**SARAH TRINDADE DE MELO**

**Estelionato sentimental:** visão jurídica e a divergência doutrinária e relação a culpa  
concorrente da vítima

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário do Planalto Central  
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 12 de novembro de 2022.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Antonio Róger Pereira de Aguiar  
Orientador

---

Prof. Nome completo  
Examinador

---

Prof. Nome Completo  
Examinador

## **Estelionato sentimental: visão jurídica e a divergência doutrinária e relação a culpa concorrente da vítima**

Sarah Trindade de Melo<sup>1</sup>

### **Resumo**

O atual artigo versará sobre o estelionato sentimental, que se dá por um abuso de confiança e por aparência de boa-fé, por parte de um estelionatário, porém, nesse caso, ocorre por um arranjo amoroso com a vítima acreditando estar com alguém honesto e ao ter fé em suas promessas se deixa ludibriar. Sendo assim, alvo de fraudes, tendo um grande prejuízo financeiro e um sentimento de vergonha perante a família e os amigos, dá-se ensejo para a aplicação de danos morais, como ficará claro no decorrer do trabalho. Um dos grandes questionamentos em torno de casos como esses, é que por muita das vezes, a própria vítima não entende que o ocorrido seria crime, passível de uma condenação e de ressarcimento em juízo, sendo esse um dos motivos que levaram a presente pesquisa a termo, perscutando-se o que se passa dentro de um relacionamento afetivo, onde o criminoso já começa com o intuito de aplicar um golpe financeiro e a vítima não o percebe. Tratará também sobre a facilidade que as redes sociais proporcionam para a aplicação do delito, sendo até pauta dentro de organizações criminosas que possuem como maior objetivo aplicar golpes nesse sentido. Por exposto, o objetivo deste estudo será além do listado anteriormente, esmiuçar o projeto de lei para acrescentá-lo no Código Penal, pois atualmente os casos que envolvem essa característica são abrangidos pelo crime de estelionato em si. O desenvolvimento foi realizado por meio de pesquisas científicas, precedentes jurisprudenciais, e pelo direito material em si, como o civil, penal e constitucional.

**Palavras-chaves:** direito penal; estelionato; redes sociais; estelionato sentimental.

### **Abstract**

The current article will deal with sentimental embezzlement, which occurs through an abuse of trust and the appearance of good faith, on the part of an embezzler, however, in this case, it occurs through a loving arrangement with the victim believing he is with someone honest and when he has faith in his promises, he lets himself be deceived. Thus, being the target of fraud, having a great financial loss and a feeling of shame towards family and friends, there is an opportunity for the application of moral damages, as will be clear in the course of the work. One of the great questions around cases like these is that, many times, the victim himself does not understand that what happened would be a crime, subject to a conviction and compensation in court, which is one of the reasons that led the present research to term, examining what is happening within an affective relationship, where the criminal already begins with the intention of applying a financial coup and the victim does not realize it. It will also deal with the ease that social networks provide for the application of the crime, being even an agenda within criminal organizations that have as their main objective to apply blows in this sense. For the exposed, the objective of this study will be beyond the one listed above, to scrutinize the bill to add it in the Penal Code, because currently the cases that involve this characteristic are covered by the crime of embezzlement itself. The development was carried out through scientific research, jurisprudential precedents, and the material law itself, such as civil, criminal and constitutional.

**Keywords:** criminal law; embezzlement; social networks; sentimental fraud.

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: sarah.melo2501@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho será baseado na nova tipificação penal, o crime conhecido como estelionato do amor ou sentimental, que decorre de uma relação afetiva, quando uma das partes usa como artifício a confiança basilar de um relacionamento, para aplicar golpes, geralmente de cunho financeiro, em sua(seu) companheira(o). Essa conduta criminosa se enquadra no art. 171 do Código Penal Brasileiro como estelionato, porém, com o elevado número de ocorrências, começou a ser especificado e intitulado estelionato sentimental, estando no momento em fase de tramitação legiferante como projeto de lei, para se ter tipificação própria no Código Penal.

Sabe-se que com o auge das redes sociais e dos aplicativos de comunicação, relacionar-se ficou muito mais fácil. Todavia também houve um aumento de informações pessoais divulgadas pelo próprio indivíduo que faz uso desses meios. Os dados divulgados indiscriminadamente podem ser e muitas vezes são usados pelos criminosos, para aplicar golpes, criando assim um perfil direcionado a envolver a vítima, produzindo uma narrativa ideal para esse contexto. Em muitos dos casos, as vítimas escolhidas são homens ou mulheres que sofreram algum tipo de perda, advindas de viuvez e separações, sendo um alvo mais vulnerável.

É válido ressaltar que é um tema deveras novo no ordenamento jurídico brasileiro, e por tal motivo não se encontra uma grande gama de teses doutrinárias específicas sobre o assunto em si. O presente artigo será pautado em textos científicos, reportagens jornalísticas, julgados, precedentes jurisprudencias, filmes e material do direito material.

A pesquisa mostra-se aplicada, descritiva e explicativa, pois as argumentações tangenciarão aspectos pragmáticos da ciência do direito. Buscar-se-á a construção de conhecimentos objetivos para a propositura de respostas a questões jurídico-materiais. Quanto à abordagem, o método será indutivo, pois o ponto de partida é particular, almejando conclusões gerais. Para a caracterização da técnica de pesquisa, o trabalho será exploratório, por revisão bibliográfica, uma vez que tal perspectiva visa maior familiaridade com o objeto desta investigação acadêmica, a fim de processar a problemática e viabilizar a construção de hipóteses.

Ao longo do desenvolvimento, o objeto será abordado em três tópicos desde a caracterização do termo basilar deste artigo no ordenamento jurídico até as consequências jurídicas na vida da vítima, que é induzida ao erro. Ademais, entra-se em questão a problemática, na qual será demonstrada a divergência doutrinária a respeito da culpa

concorrente da vítima para a concretização do crime, teria ela contribuição?

## **2 ESTELIONATO SENTIMENTAL E A DEMANDA QUE O ABRANGE**

No dia 4 de agosto de 2022 a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que cria o crime de estelionato sentimental, que faz como vítimas tanto homens como mulheres. De acordo com a Lei de Acesso a Informação, em 2020 houve um aumento de mais de 500% na cidade de São Paulo de casos registrados (BRASIL, 2020). Na visão de Cris Dupret, advogada criminalista, o estelionato sentimental ocorre quando o estelionatário se aproveita da confiança estabelecida dentro de um relacionamento amoroso para aplicar golpes em sua própria parceira, sendo esses por sua vez, de cunho financeiro, na maioria dos casos (DUPRET, 2022).

Atualmente o crime de estelionato sentimental não se encontra especificado no Código Penal Brasileiro, sendo abrangido pelo art. 171, que versa sobre o estelionato em si, sendo o ato de “[...] obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, tendo a pena para essa prática de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Dessa forma, resta evidente ao abordar o estelionato sentimental, que ele possui repercussões jurídicas, todavia, não apenas no contexto penal, mas também no civil, pois suas consequências trazem repercussões privadas, tal como danos morais além dos materiais. No ano de 2020, houve um julgado na 2ª Turma Cível do TJDFT, onde os desembargadores reconheceram que o estelionatário sentimental teria o dever de ressarcir a vítima com danos morais e materiais (DISTRITO FEDERAL, 2020)

No presente caso, o autor do fato ludibriou a vítima a partir de um relacionamento amoroso, fazendo-a alienar um imóvel e um veículo próprio para repassar-lhe o dinheiro, com uma promessa de estornar o valor com juros acima do cobrado no mercado, na época do acontecido. A vítima se baseou na confiança que possuía no ofensor, e assim o fez. De acordo com a relatora do caso, foi dado como reconhecida a responsabilidade civil nessa tipificação:

Reputam-se presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, haja vista a prática de atos voltados à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas a partir da relação de namoro do réu com a autora, em clara violação aos ditames da boa-fé objetiva, restando evidente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos causados à vítima (DISTRITO FEDERAL, 2019).

O reconhecimento da responsabilização por tal conduta se deu justamente por se analisar a vergonha sofrida pela vítima, que ao acreditar em alguém que possuía certa intimidade,

deixou-se ser enganada, causando além de um prejuízo financeiro, um prejuízo sentimental perante familiares e amigos.

Nas relações de namoro, o dano material pode ser comprovado por meio de comprovantes de transferências ou depósitos, prints de conversas quanto às negociações e garantias de pagamento, notas fiscais, testemunhas e fotografias. Já o dano moral, estará configurado em razão da quebra da confiança que existia no relacionamento, o que afeta a dignidade da vítima. De acordo com a Constituição, a dignidade da pessoa humana é caracterizada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, elencado no inciso III do art. 1º (BRASIL,1988).

De acordo com o entendimento de Parodi (2007, p.73), caracterizando o que ele chama de dano do amor, versa sobre o que seria a consequência desse ato: “[...] para que o dano de amor se configure, ele está condicionado às mesmas variantes do dano civil, vez que é uma espécie do gênero. Ao contrário do que possa parecer, o dano de amor não se estabelece, simplesmente, pela magoa ocasionada pelas palavras duras ou pelo simples rompimento. O dano de amor é uma efetiva lesão civil, com repercussões jurídicas e patrimoniais, anotando que o patrimônio da pessoa humana é composto também pelos reflexos de sua personalidade”.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Paraná, entende que apenas o rompimento de uma relação amorosa não caracteriza o estelionato sentimental, classificando como um mero infortúnio amoroso, segue o enunciado do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - RELACIONAMENTO AMOROSO DESFEITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO - MERO INFORTÚNIO AMOROSO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AUTORA - FALTA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS QUANTO A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO REQUERIDO - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC - RESSARCIMENTO INDEVIDO - REITERAÇÃO DO DANO MORAL - ABALO EMOCIONAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DENTRO DOS PADRÕES DA VIDA COTIDIANA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.RECURSO DESPROVIDO (PARANÁ, 2013)

Observa-se, no exposto, que apenas a menção de término em um relacionamento, não constitui o estelionato sentimental, não ensejando assim danos morais, que só seriam considerados se os danos materiais e morais fossem comprovados.

Podendo se dizer também que dependendo do que foi alegado pelas supostas vítimas os atos podem se caracterizar como mero dissabor e por isso podem apresentar como pretexto válido para uma lide processual. Sendo ressaltado por Tartuce que o mero dissabor é firmado como um entendimento de ação corriqueira que impacta minimamente a vida humana, sendo

considerado como sinônimo de insignificância para caracterizar dano moral e material (TARTUCE, 2017).

Neste contexto que se encontra o estelionato emocional, embora não seja realmente expresso em lei, um ato de chantagem emocional ou até mesmo extrapolações emocionais podem ser considerados relações abusivas e devem configurar no âmbito jurídico como algo além do mero dissabor.

Bitencourt aduz que: “[...] essa conduta delituosa pode concretizar-se de duas formas: induzindo a vítima a erro ou mantendo-a. Na primeira hipótese, a vítima, em razão do estratagema, do ardil ou engodo utilizado pelo agente, é levada ao erro; na segunda, aquela já se encontra em erro, voluntário ou não, limitando-se a ação do sujeito ativo a manter o ofendido na situação equivocada em que se encontra” (BITENCOURT, 2019, p. 1.371).

Nesse contexto, Birencourt compreende que o estelionato pode se concretizar por um crime que se prolonga ao passar do tempo, pois se o criminoso conseguir que a vítima permaneça no erro, pode se beneficiar dessa situação para continuar a lapidar o patrimônio desta. A vítima não se dá conta quais são as intenções do estelionatário até se dá conta de que foi enganada de tal maneira que teve seu patrimônio diminuído.

Quando surgiu a especificação relacionada a crimes ligados à confiança dentro de um relacionamento amoroso? O termo “estelionato sentimental” foi usado pela primeira vez como fundamento jurídico em um julgado de uma ação judicial de cobrança, que tramitou em Brasília, sendo sentenciada no dia 8 de setembro de 2014, onde a 7ª Vara Cível condenou o réu a restituir à vítima a quantia de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), que foram transferidos a ele, por ela, por uma falsa sensação de confiança amorosa. (DISTRITO FEDERAL, 2014)

No presente caso fático a autora da ação realizou diversas transações bancárias para o então namorado na época do acontecido, dentro do valor transferido ela pagou contas do companheiro, como também com esse valor recebido ele comprou vestimentas para si próprio. A vítima em questão alegou que assim o fez para agradar e manter o relacionamento bem, todavia, após esses pagamentos, ele terminou o relacionamento, sem motivo aparente, e ao requerer que ele pagasse a ela os valores devidos, algo que já tinha sido acordado antes entre eles, ele se negou, buscando assim o Poder Judiciário para reaver o valor e de alguma maneira restituir os prejuízos psicológicos causados na relação (DISTRITO FEDERAL, 2014)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Segue o julgado: Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por [...] em face de [...], partes qualificadas nos autos, condeno o réu a restituir a autora: a) Os valores que lhe foram transferidos, bem como a sua esposa Sra. [...] (cf. Certidão de Casamento às f. 97 e transferência de f. 192), mediante transferência bancária oriunda da conta bancária da autora, no curso do relacionamento (junho de 2010 que perdurou até maio de 2012), e que se encontram devidamente comprovados



A presente sentença foi apelada, e ao ser apreciada, o relator ressaltou que “[...] o mínimo que se espera nas relações intersubjetivas é que as pessoas envolvidas atuem com boa-fé, sinceridade nas palavras, lealdade e transparência” (DISTRITO FEDERAL, 2015). Ademais em sua fundamentação, o relator acrescentou que:

[...] a partir do instante em que se comprometeu a devolver os valores despendidos pela apelada autora, criou nela uma justa expectativa de receber de volta referidos valores, sob pena de aceitar-se o enriquecimento de forma indevida, o qual é vedado pelo direito.

[...] verificam-se diversas mensagens nas quais o apelante-réu solicitava concessões financeiras por parte da apelada autora, com promessas de restituição, tudo isso em meio a declarações amorosas e sinais de confiança conquistada à custa da vítima (DISTRITO FEDERAL, 2015, p.10).

Maria Luiza de Castro acrescenta a esse entendimento que as relações conjugais são abarcadas por parte das proteções civis, bem como pode ocorrer a incidência de um estelionato sentimental e até questões como indenizações em razão do rompimento do vínculo conjugal em momentos de necessidade ou quando existam motivações vexatórias (CASTRO, 2016)

Nas palavras da autora Nathalia Verônica Pires Souza, a relação amorosa mantida com o objetivo de estelionato seria a expectativa positiva idealizada subjetivamente quanto à conduta do companheiro, em determinadas situações aonde ocorre verdadeira violação à esperada boa-fé na conduta durante o namoro, a partir de atitudes que evidenciam a intenção de se obter vantagem patrimonial, com as facilidades oferecidas em razão da confiança amorosa construída na relação (SOUZA, 2020, p. 92).

Essa violação à esperada boa-fé citada pela autora, é construída por falsas promessas e demonstrações, o que faz com que a vítima não desconfie e até mesmo apoie certas atitudes, por acreditar em uma falsa narrativa, de um ofensor envolvente.

Nas palavras de Tartuce (2017): “[...] a responsabilidade penal é caracterizada por uma adequação de um agente ao fato típico penal, que se difere da responsabilidade civil em razão de o direito civil ser de cunho mais patrimonial, enquanto que a responsabilidade penal é mais grave e tende a afetar as liberdades do indivíduo”. Ou seja, o direito penal seria o que se chama

---

nos autos por intermédio dos documentos juntados às f. 190-220; b) Os valores correspondentes às dívidas existentes em seu nome (nome do réu) pagas pela autora conforme documentos de f. 138-140, f. 141-165 e f. 165-176); c) Os valores destinados ao pagamento da roupas e sapatos, comprovados às f. 43-44; e d) Os valores das contas telefônicas pagas pela autora, comprovados às f. 48-89. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, somados a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de cada desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, atento as disposições normativas encampadas no § 3º do art. 20 do Código de processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Brasília – DF, segunda-feira, 08/09/2014 às 16h21. Luciano dos Santos Mendes, Juiz de Direito Substituto (DISTRITO FEDERAL, 2014, p. 1)

de última racioo, só sendo utilizado quando a ação do suposto agente se enquadra no fato típico penal.

Oliveira Junior entende que o estelionato sentimental só poderá ser caracterizado realmente como um estelionato, punível penalmente, quando for uma conduta repetida ou quando exista a presença de uma quadrilha, bando, grupo organizado ou indivíduo especializado em aplicar golpes através do abuso e chantagem emocional para garantir seu sustento (OLIVEIRA, 2017). Para ele, ao se analisar o verdadeiro estelionato sentimental fica-se clara a intenção do ofensor, sendo inegável a caracterização da conduta do agente ao fato típico descrito na norma específica para estelionato.

### **3 VISÃO JURÍDICA EM TORNO DA RELAÇÃO INTERPESSOAL DA VÍTIMA COM O ESTELIONATÁRIO**

Como já se foi citado, o estelionato sentimental está sendo cada vez mais recorrente, por esse e por outros motivos alguns filmes e documentários foram lançados retratando essa realidade, mostrando como se comportam os estelionatários e o padrão que muitas vítimas tendem a seguir.

A título de informação, o documentário “O Golpista do Tinder”, lançado pelo *streaming* Netflix, em fevereiro de 2022, retrata a história verídica do suposto estelionatário sentimental, nomeado de Simon Leviev, que se intitulava herdeiro de um magnata do ramo de diamantes, todavia, ao ser investigado foi constatada a inveracidade de suas afirmações. Ele utilizava o aplicativo de relacionamentos Tinder, como meio para conhecer e alcançar vítimas, que em sua totalidade eram mulheres de grandes posses. Depois de convencê-las ele criava diferentes acontecimentos para que as vítimas custeassem algumas necessidades que ele mostrava ter. Tais vítimas, que se viam envoltas da narrativa do suposto estelionatário perderam entre US\$ 30 mil e US\$ 250 mil após realizarem transferências para ele, como informa o colunista César Galvão para o Jornal O Diário (2022), tendo-as recorrido para empréstimos para ajudá-lo (Galvão, 2022).

No entendimento de Nelson Gonçalves, o estelionatário sedutor é um tipo de ator, que mantém uma relação sentimental com a vítima e até se coloca no lugar dela para praticar golpes com requintes sentimentais. O referido autor complementa: “[...] eles são falsários, pilantras, bandidos, criminosos como os demais ao pé da lei, mas a diferença é que praticam a fraude com requinte sentimental. E, para tanto, se valem de uma lábia vigarista que impressiona, por vezes, os mais criativos roteiristas de cinema” (GONÇALVES, 2014, p. 01).

Nucci afirma que “[...] o estelionatário desempenha um papel artístico, visto que para conseguir obter vantagem sobre alguém é necessário que este atue, represente, monte cenários, tenha falas decoradas e todo o aparato próprio para enganar alguém por meio de uma história”. Ademais, Nucci, faz a diferenciação entre a peça teatral e a ornamentação que o estelionatário faz “[...] ao final daquele, o autor, recebe aplausos e elogios, já nesta, o autor recebe vantagens econômicas e diga-se de passagem, de forma ilícita” (NUCCI, 2019, p.626).

Em acréscimo, Oliveira Junior relata que a existência do “estelionato sentimental” seria quando há a presença de uma conduta fraudulenta. O autor referencia esse tipo de ato, em termos americanos, de “catfish” que se caracterizam por pessoas que criam perfis falsos nas redes sociais, ou até mesmo reais, com o intuito de ludibriar pessoas através de apoio emocional e técnicas de flerte e assim angariar valores econômicos ou até benefícios sexuais, quando a pratica acontece de modo reiterado (OLIVEIRA, 2017).

No que se refere ao estelionato online, Biasoli afirma que: “[...]uma problemática que envolve o estelionato praticado na Internet diz respeito a autoria, ou seja, a identificação do autor desta infração penal. Estando este criminoso muito mais protegido por trás de uma rede virtual do que o próprio estelionatário comum, ou seja, aquele que se expõe” (BIASOLI, 2010).

O escritório de advocacia Assis e Mendes, em nota, informou que com a criação de novos aplicativos de relacionamento e de outras redes sociais, houve um crescimento constante da conduta de estelionato sentimental virtual, diante da facilidade de propagação de informações pessoais falsas para iniciar a abordagem e vínculo de forma que o estelionatário se apresenta de forma a ser mais atrativo para a vítima (ASSIS; MENDES, 2020).

A título de curiosidade, Da Silva diz que o namoro virtual é um tipo de relacionamento amoroso que passa por 6 fases, sendo a escolha do parceiro, técnicas de aproximação, frequência dos encontros, pedido de namoro, o namoro virtual em si, e por derradeiro o encontro de forma presencial (SILVA, 2012, p. 149).

Como exposto no tópico anterior o estelionato sentimental é assistido pelo art. 171 do Código Penal, assim como o estelionato sentimental de forma virtual, sendo sua pena de até 5 anos de reclusão, ensejando também penalização civil. Nas palavras do Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da OAB de São Paulo, Fábio Celestino dos Santos:

Embora o instituto namoro não possua características de uma entidade familiar, vem surgindo litígios de uma maneira mais corriqueira no campo do judiciário, sendo utilizados como forma de recuperar valores que foram utilizados pelo companheiro (a), que, supostamente, tenha sido utilizado de uma forma proposital, para que de alguma maneira levasse vantagem, abusando da boa-fé da outra parte, havendo uma violência (CELESTINO, 2020).

O namoro não se enquadra como uma entidade familiar, como também discorre o autor supracitado<sup>3</sup>, pois se baseia no art. 1.723 do Código Civil, que traz o entendimento: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL, 2002).

Outrossim, para Valeria Cardin e Vitor Frosi: "[...] à vista do estelionato sentimental nas relações de namoro, não se pode deixar de mencionar a relevância do aspecto afetivo. O afeto contribui pra a própria formação moral, social e psicológica da pessoa, impulsionando a autoestima. Por isso, é importante analisar o afeto, como direito fundamental pertencente à dignidade da pessoa humana" (CARDIN; FROSI, 2010).

Para Patrícia Colossi e Denise Falcke há uma dificuldade em definir um único conceito de abuso que aborde todos os tipos de violência dentro de um relacionamento, concluindo que: "[...] a violência conjugal é de etiologia multifatorial e exige observação ampliada na tentativa de abarcar os variados aspectos que contempla.". Sendo viável depositar estes estudos da violência conjugal em qualquer relação afetiva geral, tais como o namoro e a união estável (COLOSSI; FALCKE, 2013, p. 8).

A boa-fé retratada muitas vezes pelos autores tem como base o art. 187 do Código Civil, que dispõe: "[...] também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002).

Segundo Tartuce "[...] a boa-fé ganhou significativa valorização no direito contemporâneo, ultrapassando o campo das ideias, que seria a boa-fé subjetiva e da intenção, passando a integrar no campo dos atos que seria a boa-fé objetiva, das práticas de lealdade". Diante disso, a boa-fé objetiva é idealizada como uma forma de incorporação dos negócios jurídicos em geral, como instrumento auxiliar do aplicador do Direito para complementar lacunas, de espaços vazios deixados pelo legislador (TARTUCE, 2005, p.1).

No caso do estelionato sentimental, a responsabilidade civil aplicada seria a subjetiva de acordo com o artigo 186 do Código Civil. Considerando o âmbito subjetivo, Tartuce sustenta que: "[...] o comportamento da pessoa deve gerar um dano, sendo fundamental a comprovação da culpa genérica". (TARTUCE, 2017)

---

<sup>3</sup> [...] falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de "namoro qualificado", os namorados por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem - ou ainda não querem - constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida (CELESTINO, 2020).

Resta-se citar que a vítima tem um prazo de 3 (três) anos para ajuizar ação de ressarcimento na esfera cível, entretanto na esfera criminal a Lei 13.964/19, a chamada Lei Anticrime, fez alterações no art. 171 do Código Penal, que é o atual tipo penal que versa sobre o estelionato sentimental, nela é acrescido a informação<sup>4</sup> de que a vítima possui 6 (seis) meses para procurar ajuda do Poder Judiciário e denunciar o delito, sendo um crime ajuizado mediante representação, exceto em casos específicos, como estelionato cometido contra pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade, incapazes, crianças ou adolescentes e contra a Administração Pública em geral (BRASIL,2019).

Outro ponto de suma importância a ser citado é que esse delito só ocorre na forma dolosa, sendo inviável caracterizar o estelionato sentimental e o agente do feito na forma culposa, pois acredita-se que, para obter esse lucro, houve a intenção e a concretização do mal feito (BRASIL,1940).

Com relação ao mencionado, assegura Flávio Tartuce: “[...] o dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados. “[...] O dolo, na responsabilidade civil, merece o mesmo tratamento da culpa grave ou gravíssima” (TARTUCE, 2013, p. 445).

Nesse sentido, foi desenvolvido o Projeto de Lei 6.444/2019, pelo Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro, que versa a respeito da alteração do art. 171 do Código de Processo Penal, para deliberar sobre o estelionato sentimental. O projeto de lei em questão, no dia 4 de agosto de 2022, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, estando no momento em sede do Senado Federal, para também ser avaliado (INSTITUTO BRASILEIRO DE BEM DE FAMÍLIA, 2022).

O PL 6.444/2019 prevê acrescentar a tipificação do estelionato sentimental, sendo sua justificativa<sup>5</sup> pautada no aumento de vítimas lesadas, inseridas nesse contexto amoroso. A

---

<sup>4</sup> Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2019)

<sup>5</sup> Cumpre ressaltar que cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa. Entende-se que o estelionato tem por característica induzir alguém a uma falsa concepção de algo com o objetivo de adquirir benefício ilícito para si ou para outrem. Deste modo, partindo para a definição da palavra sentimental, observamos que a mesma está intimamente ligada coma capacidade de sentimentos positivos em relação a outrem, na denominação da psiquiatria forense. A relação interpessoal está fortemente vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro. Assim, quando ocorre o rompimento desses elementos

análise de cada caso concreto deve ocorrer de forma muito criteriosa pelo Juiz adequo da causa, como diz o então citado, Fábio Celestino dos Santos:

O estelionato afetivo ainda é um tema que causa muita polêmica entre profissionais e estudiosos do direito, afinal, é difícil elucidar de forma justa e correta, o que ocorre dentro de uma relação amorosa e se realmente alguém de fato usou de má-fé para usurpar o parceiro, levando ao endividamento e ao esgotamento dos seus recursos. [...]Urge mencionar, que uma ação desta magnitude exige o máximo de provas possíveis, tais como: conversas pessoais gravadas ou registradas por meio de aplicativos de bate-papo, comprovantes de pagamento de contas em favor do parceiro/companheiro e talvez recorrendo a testemunhas que por várias vezes presenciaram tais fatos (CELESTINO, 2020).

De acordo com o PL 6.444/2019, a intitulação do crime seria elencada como inciso VII, do art. 171 do Código Penal, tendo a sua pena quantificada em dois a seis anos de prisão, sendo a nomeação transcrita como “[...] induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem”. Além do acréscimo na lei, o projeto de lei adiciona o aumento da pena no crime de estelionatário, que desde 1940 é de um a cinco anos de reclusão, mais multa, passando a ser, caso o projeto seja aprovado em todas as casas, para dois a seis anos de reclusão, fora multa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Ademais, também prediz o endurecimento da pena para o crime gênero, estelionato, caso seja cometido em desfavor de uma pessoa idosa ou vulnerável, aplicando assim, a pena em dobro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Nesse contexto, segue entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul:

[...] Ao contrário disso, comprovado o intuito ardiloso do recorrente em verdadeiro estelionato sentimental, aproveitando-se da condição de carência e solidão de pessoa idosa. - Dano moral devidamente evidenciado nos autos. Situação capaz de caracterizar ofensa a direitos da personalidade da requerente. Circunstância que ultrapassa o mero dissabor. Angústia à parte por ter sido ludibriada, a partir de promessas vazias do réu com intuito de auferir vantagem indevida de pessoa idosa e solitária. A fixação do montante indenizatório ao prejuízo extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz, observada a equidade, a moderação e o princípio da proporcionalidade. Ponderação quanto à gravidade do ocorrido, bem como da condição das partes. Quantum fixado na sentença que vai mantido. negaram provimento à apelação. Unânime (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

A pessoa idosa por si só já é considerada mais frágil pela idade, podendo estar em uma situação mais frágil, o que da margem para pessoas má intencionadas se aproveitarem, exatamente por isso se aplicará uma pena mais dura, em casos de estelionatario.

---

essenciais, há o estelionato emocional. É preciso reconhecer que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também. Outrossim, é certo que tais condutas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Por essa razão, os autores desses delitos devem ser apenados com maior rigor. Desse modo, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante modificação em nosso ordenamento jurídico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

#### 4 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS EM VOLTA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Nas palavras de Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, o “[...] estelionato sentimental não seria somente daquele que dá amor para receber dinheiro, pois quem dá dinheiro para receber amor usa o outro tanto quanto, contribuindo assim para o crime” (FERNANDES, 2016, p. 26).

Por essa visão, muitos autores discorrem sobre a culpa concorrente por parte da vítima, com o entendimento que para elas, com o intuito de manter o relacionamento e agradar o parceiro seria válido essa “ajuda financeira”, não se importando no momento da ação com as deveras consequências. Neste sentido, o art. 945 do Código Civil<sup>6</sup> dispõe que quando ocorre um acontecimento que advém dano a alguém, a atitude da vítima deve ser analisada. Observando assim, se houver culpa de ambas as partes, poderão responder na proporção de sua culpa.

O Ministro José de Aguiar Dias, a respeito da culpa concorrente, comenta que “[...]volta-se a considerar a gravidade da culpa concorrente para determinar a participação na obrigação de indenizar, quando o melhor e mais exato critério, na espécie, é a causalidade” nesse sentido, o juiz responsável pela causa avalia se a vítima de alguma forma ajudou o agente a causar o dano, se dando a conduta da ação dupla, podendo ser causa de diminuição da responsabilidade civil (DIAS, 2015).

O capítulo das obrigações, presente no Código Civil (2002)<sup>7</sup>, de forma comparada, versa sobre a liberdade que o juiz tem para reduzir ou aumentar a responsabilidade civil, no caso da indenização. Sendo proporcionada levando em conta se a vítima tem ou não culpa no dano sofrido, o que afetaria o nexo de causalidade da ação. Aguiar Dias também diz que: “[...] não se trata, na verdade, de culpa exclusiva da vítima, mas de ato ou fato exclusivo da vítima” (DIAS, 2015)

A respeito do comportamento da vítima que pode abrir brechas para o criminoso se aproveitar e cometer delitos, o Juiz de Direito, lotado na Bahia, Ricardo Augusto Schmitt,

---

<sup>6</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (BRASIL, 2002)

<sup>7</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

informa que comportamentos descuidados da vítima, facilitam o agir criminoso, como consta em sua doutrina:

[...]Na valoração desta última circunstância judicial é preciso perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação, contribuiu para a ação delituosa. Muito embora o crime não possa de modo algum ser justificado, não há dúvida de que em alguns casos a vítima, com o seu comportamento, contribui ou facilita o agir criminoso.

Não raro a vítima, por seu comportamento temerário ou descuidado, facilita ou até estimula a atuação do criminoso. Como exemplos, podemos citar os seguintes casos: a) vítima de furto que não toma os devidos cuidados na guarda da coisa; b) órgão público vítima de estelionato que apresenta desídia administrativa ou problemas estruturais [...] ou falta de controles efetivos que possam evitar ou minimizar as fraudes etc.

[...] esta circunstância judicial não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado” (SCHMITT, 2013. p. 140).

Nesse sentido, Juliana Pincegher, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família da seção do Mato Grosso, acrescenta: “[...] a vítima, na maior parte das vezes, prefere suportar o prejuízo material a ter que se socorrer de uma ação indenizatória. Quando pode, busca a terapia para tratar os danos psicológicos decorrentes do trauma. A vergonha é, em alguma medida, acompanhada de culpa pelo ocorrido” (PINCEGHER, 2020).

Ao contrário dos entendimentos expostos, a segunda corrente doutrinária discorda da visão concorrente da culpa, pois como expressa Tartuce ao analisar o julgado que caracterizou o estelionato sentimental, supracitado<sup>8</sup>, informa que: “[...]comumente os casais, com o propósito de preservar o vínculo afetivo e a continuidade da vida em conjunto, acabam se ajudando e apoiando tanto na esfera econômica, quanto na esfera amorosa, porém não pode haver abuso” (TARTUCE, 2015).

O abuso relatado vai de encontro ao art. 884 do Código Civil<sup>9</sup>, que versa sobre o impedimento do enriquecimento sem causa, no qual se torna ilícita uma conduta em que o agente se enriquece às custas da boa-fé da vítima (BRASIL, 2002).

Sabe-se que não é um ato ilícito aceitar ajuda financeira do companheiro no curso de uma relação amorosa, mas quando quem recebe a ajuda abusa intencionalmente dessa boa vontade, gera consequências jurídicas, o que produz a obrigação de indenizar. Tartuce coloca que o: “[...] abuso de direito é conduta lícita quanto ao seu conteúdo, e ilícita quanto as suas consequências”. (TARTUCE, 2015) nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial a respeito do abuso de confiança:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese afirma-se que o réu,

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça. 7ª Vara Cível de Brasília. Sentença. Data da decisão: 08/09/2014

<sup>9</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (BRASIL 2002)



aproveitando-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens financeiras indevidas. 2. O estelionato sentimental ocorre no caso em que uma das partes da relação abusa da confiança e da afeição do parceiro amoroso com o propósito de obter vantagens patrimoniais. 3. No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, à vista da prática de atos voltados à obtenção de vantagem indevida decorrente da relação de afeto e intimidade, com contundente violação da boa-fé objetiva. 4. Demonstrado os danos materiais experimentados, a devolução dos valores é devida. 5. No que concerne ao dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), revela-se diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. 6. Recurso conhecido e desprovido (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Celso Delmanto, doutrinador brasileiro, frisa que o comportamento da vítima, não deve ser analisado de forma à minimizar a atitude do criminoso, afirmando que a vítima não possui culpa alguma do ato de um terceiro com más intenções, mas faz parte de uma circunstância judicial, que é analisada como um todo em um processo judicializado (DELMANTO, 2010, p.275). Como esse é um assunto deveras novo, mesmo tendo um grande aumento de casos nos últimos anos, não se tem um entendimento majoritário jurisprudencial ou entre doutrinadores, mas como casos judicializados seguem a linha de raciocínio do crime gênero, estelionato (art. 171 do Código Penal), se avalia acima de tudo a conduta do agente e o dano causado. Mas teria algo que pudesse ser feito para se evitar a aproximação do estelionatário amoroso?

Leonardo Sant'Anna, especialista em segurança, entre outras dicas, informou que: “[...] além de estudar e conhecer as relações humanas, o que lhe permite ludibriar facilmente uma vítima, o golpista possui vasto conhecimento tecnológico, uma vez que a abordagem geralmente começa na internet”<sup>10</sup> (SANT'ANNA, 2022). A única diferenciação existente entre o estelionato real e o virtual consiste no modus operandi utilizado, aquele utiliza-se do meio presencial para enganar suas vítimas, já este, para obter benefícios sobre a vítima, utiliza-se da internet como canal para aplicar os golpes financeiros (FEITOZA, 2012).

Como trata Marlene Matos, as relações abusivas podem ser muitas vezes implícitas, sendo alguns abusos quase imperceptíveis para pessoas que estejam fora das relações íntimas do casal, existindo também diversos tipos de abuso nas relações, sendo os físicos, os morais, os econômicos, emocionais e até abusos de liberdades (MATOS, 2006).

---

<sup>10</sup> 1. O aproveitador: a chance do golpe surge diante da sua exposição financeira, que fica clara a partir de perguntas acerca de trabalho, posses e reservas pessoais. Por isso, fale o mínimo possível sobre tais temas; 2. A vítima: a exposição do que você possui, dos lugares que frequenta e até de pessoas com quem convive lhe transforma em "alvo" preferencial. "É difícil não mostrar algumas coisas nos dias de hoje, mas é necessário sermos mais comedidos em nossas informações", opina o especialista em segurança; 3. A oportunidade emocional: o triângulo se fecha quando você expõe que está sozinho, sem familiares próximos ou distantes, ou mesmo sem pessoas que possam lhe proteger, como amigos íntimos e mentores (Sant'Anna, 2022).

Resta-se claro que todo tipo de abuso gera inúmeras consequências a qualquer vítima, não podendo mensurar qual seria mais grave ou não em questões psicológicas, mas fato é que todos merecem uma atenção jurídica e também psicológica em relação ao fato. Como caracterizam as psicólogas Patrícia Colossi e Denise Falcke um abuso econômico pode parecer o mais brando dos abusos, entretanto acarreta em uma perda do poder de compra e assim tornando a vítima ainda mais refém do agente abusador. Especialmente os traumas causados por uma situação de abuso econômico pode desencadear quadros de paranoia ou impedir a confiança de uma pessoa para com seus parceiros em relacionamentos futuros (COLOSSI; FALCKE, 2013, p.315).

Como já se foi citado a doutrina atual entende o estelionato sentimental como uma ação fraudulenta, que é colocada em prática por quem tem total confiança da vítima, ferindo assim o princípio da boa-fé. De acordo com isso, destaca-se que a prática do estelionato sentimental envolve não somente os danos financeiros, mas acompanha grandes prejuízos psicológicos e sentimentais às vítimas, sendo que na maioria das vezes as consequências tornam-se irreparáveis.

Pincegher relata que: “[...] o socorro ao Judiciário é a única alternativa que remanesce à vítima na tentativa de amenizar os prejuízos. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão da posição de vulnerabilidade da vítima. Se é por meio do afeto que foi possível a aproximação e aplicação do golpe, conclui-se, sem dificuldade, que será o ‘termômetro’ do direito a ser tutelado nessa espécie de conflito” (PINCEGHER,2020). Acrescenta ainda “[...] o silêncio das vítimas é uma das razões de o Judiciário ter recorrência ainda muito tímida no enfrentamento da questão. Homens e mulheres são vítimas de estelionato sentimental, mas o preconceito, a vergonha e a ignorância acerca da possibilidade de indenização atuam como freio na busca por reparação civil“ (PINCEGHER,2020).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todo o exposto, ficou-se claro que, a partir de um processo proveniente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo algo intitulado novo, ao ter a vítima intitulado o dano que sofreu por estelionato sentimental, havendo uma enorme repercussão no mundo jurídico. Partindo deste ponto, ocasionaram várias reflexões sobre a possibilidade de ajuizar tal ação, levando-se em consideração que o namoro não tem proteção jurídica no direito de família, e tão pouco o que foi discutido na referente ação, sendo analisado na hora de decisão os pressupostos da responsabilidade civil.

Assim então, surgiu, a partir do mencionado julgado, uma nova vertente da responsabilidade civil frente às relações sentimentais não protegidas juridicamente. Tendo isso em vista, a partir dele, foram abertos precedentes para futuras demandas inseridas nessa tipologia. No presente trabalho, foi realizada uma pesquisa em torno das variantes da responsabilidade civil e como esta se encaixa nesta tipologia penal, sendo cabível a subjetiva.

Como já exposto, a partir do momento em que se possui a prova do dano, sendo material ou moral, é direito das partes, por meio da comprovação das lesões sofridas, que busque o ressarcimento pelo judiciário. Sendo importante frisar que mesmo que seja mais difícil comprovar a existência dos danos morais sofridos, os danos patrimoniais são de fácil comprovação, já que se trata de um bem concreto.

Tão logo se nota que o estelionato afetivo possui grande proximidade com a questão civil da violação da boa-fé objetiva e com as consequências jurídicas de indenização, pontuando os danos morais e até materiais. O estelionato em si, como tipo penal, abrange na atualidade o conceito de “Estelionato Sentimental”, porém ainda existe uma lacuna entre o estelionato como fato típico penal e o termo afetivo que inclui a questão civil de abuso de confiança e abuso econômico nas relações amorosas, sendo esse um dos grandes motivos para estar em tramitação no Senado Federal um projeto de lei para preencher esse espaço.

Tendo em vista o exposto julga-se que o estelionato sentimental é um ato ilícito, geralmente entrelaçados os abusos e chantagens emocionais, sendo possível a existência de abusos econômicos. Tais assuntos são passíveis também de consequências na esfera penal, todavia para que sanções penais sejam aplicadas é preciso um grande estudo do caso em concreto. Ademais, a responsabilidade penal, quando vier, não exclui a civil, salvo na hipótese de uma sentença penal absolutória material, com certeza de inocência do réu.

## REFERÊNCIAS

BIASOLI, Luiz. Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet. **Conteúdo Jurídico**, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25896&seo=1> Acesso em: 26 ago. 2022

BITENCOURT, Cezare. **Código Penal Comentado**. 10ª edição. Editora Saraiva Jur. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça. **Sentença**. Data da decisão: 08/09/2014. Luciano dos Santos Mendes, Juiz de Direito Substituto. Disponível em: <http://cacheinternet.tjdft.jus.br/cgibin/tjcgil?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml16&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=100&CDNUPROC=20130110467950>. Acesso em 24 ago. 2022

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **Do afeto como valor jurídico**. XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, 2010.

CASTRO, Maria Luisa de. Estelionato sentimental: uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente, 2016. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRAFIA%20MARIA%20LUIZA.pdf>. Acesso em: 23 set. de 2022.

CHACRA, Guga. O GLOBO ECONOMIA. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/golpista-do-tinder-simon-leviev-bebe-do-mesmo-veneno-perde-us-6-mil-em-fraude-25415855>. Acesso em: 31 ago. 2022.

COLOSSI, Patrícia Manozzo; FALCKE, Denise. Gritos do silêncio: a violência psicológica no casal. *Psico*, v. 44, n. 3, p. 310-318, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5631422>. Aceso em: 12 set. de 2022

CORREIROS 24 HORAS. BAHIA. 2021. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/quando-o-amor-paga-a-conta-guia-para-nao-cair-em-golpes-de-estelionato-sentimental/>. Acesso em: 29 ago. 2022

DA SILVA, Vergas Vitória Andrade. Quão romance é minha vida amorosa! Namoro virtual e narrativas. Tese (Pós-Graduação em Ciências Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2222>. Acesso em: 25

set. 2022

DUPRET, Cristiane. **PENAL BRASILEIRO**. 2022. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-crime-de-estelionato-sentimental/> Acesso em: 06 set. 2022

GONÇALVES, Nelson. **Como age o estelionatário sedutor?** JCNET, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/Policia/2014/08/como-age-o-estelionatario-sedutor.html>. Acesso em: 16 set. 2022

MENDES, Adriano; **Estelionato Sentimental**, o que é e como reparar. Assis e Mendes, 2020. Disponível em: <https://assisemendes.com.br/estelionato-sentimental-o-que-e-e-como-reparar/>. Acesso em: 25 ago. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Volume II. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Estelionato do afeto**: sentença do TJDF. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/140228453/estelionato-do-afetosentenca-do-tjdf> Acesso em: 13 set. 2022.

CARVALHO, Lucas. **R7.COM. SÃO PAULO**, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/casos-de-estelionato-sentimental-crescem-mais-de-500-em-sp-19102020> Acesso em: 26 set. 2022

SOUZA, Nathalia; DIAS, Luciano. **Ensaio sobre Estelionato Sentimental**: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 06, Vol. 07, pp. 91-107. Junho de 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em: 30 ago. 2022

OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. Estelionato sentimental: a responsabilidade civil pela exploração econômica no curso do namoro. **Quando o amor paga a conta**. 2017. Disponível em: <https://bdjur.tjdf.jus.br/xmlui/handle/tjdf/41219>. Acesso em: 23 set. 2022

ABRUSIO, Bruno, **OPICEBLUMACADEMY**. 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/estelionato-sentimental-virtual/#:~:text=Necess%C3%A1rio%20sempre%20ter%20cautela%20ao,justi%C3%A7a%20para%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20dos%20danos> . Acesso em: 29 ago. 2022

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos Relacionamentos PósModernos**. Campinas, Russel, 2007.

PINCEGHER, JULIANA. **CONDENADO POR ESTELIONATO SENTIMENTAL**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/805747840/condenado-por-estelionato-sentimental-homem-tera-que-pagar-dividas-e-indenizacao-por-dano-moral-a-ex>. Acesso em: 25 set. 2022

